



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351882

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.201

Revisão Criminal Processo nº 2309843-42.2024.8.26.0000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

**Requerente: LEANDRO APARECIDO DA SILVA LEONARDI
MONTEIRO**

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréu: Lucas Cavalcante Rurale (absolvido)

Primeira Vara Criminal da Comarca de Araçatuba – SP

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Leandro Aparecido da Silva Leonardi Monteiro**, condenado em primeira instância à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 23,82g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 30 de novembro de 2021, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Fátima Gomes (relatora),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alcides Malossi Júnior e Silmar Fernandes, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando a desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

É o relatório.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O requerente busca a desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

A condenação do requerente foi suficientemente motivada, com afastamento da desclassificação delitiva, assim como a dosimetria da pena, com o afastamento do tráfico privilegiado, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(…) A materialidade do crime de tráfico de drogas veio comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação provisória de fls. 02/04 e exame químico toxicológico encartado a fls. 159/161, os quais resultaram positivos para cocaína.

E a responsabilidade criminal do acusado LEANDRO com relação ao delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 é indubitosa.

Com efeito, interrogado em Juízo, LEANDRO afirmou que disse aos policiais que comprou a droga para seu consumo, sendo, então, conduzido à Delegacia. Disse que reside na cidade de Mirandópolis, onde o acusado Lucas também mora. No dia dos fatos pediu a Lucas que o levasse a Araçatuba para ver uma amiga. Na casa da amiga acabou comprando a porção de cocaína que lhe foi oferecida, alegando que assim agiu porque em Mirandópolis não teria a quantidade desejada e que em Araçatuba a droga seria mais barata. Negou que o réu Lucas soubesse que iria comprar drogas para o seu uso. Reiterou ter pedido a Lucas para que o levasse a Araçatuba na casa de uma amiga, argumentando que não explicou a ele o que faria naquele local. Decidiu comprar a droga de um terceiro na casa da amiga, pela qual pagou a quantia de R\$400,00. Explicou ter comprado uma porção de 23 gramas de cocaína, que não se tratava de pasta base. Disse que Lucas ficou no carro e não entrou na casa, lugar onde permaneceu por cerca de meia hora. A droga estava em seu bolso quando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrou no carro. Aduziu ter ficado nervoso ao avistar os policiais e que, então, colocou a droga no porta-luvas. Disse que o dinheiro apreendido, produto da venda de um telefone celular no dia anterior, estava em sua carteira em cima do porta-luvas. Relatou que vendeu o celular modelo K15 por R\$600,00 e utilizou o dinheiro para comprar a droga. Argumentou que trabalhava como pizzaiolo em uma lanchonete, mas que na época dos fatos não trabalhava porque sofreu um acidente e recebia um salário-mínimo a título de auxílio-doença. Alegou que iria consumir toda a droga na forma como adquirida. Disse que Lucas sabe de seu vício e que não sabe se ele também usava entorpecentes. Descreveu que Lucas ficou assustado quando colocou a droga no porta-luvas. Foi processado uma vez pela Lei Maria da Penha. Não conhecia os policiais e não disse a eles que comprou a droga para venda. Negou ter dito aos policiais que Lucas sabia que compraria a droga para venda. Informou que usava muita droga, que gastava cerca de R\$800,00 por mês para manter o vício e que chegou a vender seus bens para isso. Chamou Lucas para dirigir seu carro porque não podia fazê-lo em razão de uma lesão. Relatou que foram direto para a casa da amiga e que disse a Lucas que o motivo da viagem seria para ver a amiga que não via há muito tempo. Explicou que o réu Lucas permaneceu no carro porque visitou a amiga rapidamente. Esclareceu que não foram a nenhum outro lugar, foram apenas à casa da amiga, pegou a droga e então já foram abordados. Informou que a amiga se chama Stéfani. Afirmou que usa a droga da forma como comprou e que entende tratar-se de cocaína e não de pasta base.

Porém, a versão apresentada pelo acusado ---no sentido de que a droga seria para seu consumo--- não merece credibilidade, vez que ficou isolada e desacompanhada de demonstração probatória de veracidade. Ao contrário, o conjunto probatório o compromete.

De fato, o policial militar Rubens Eduardo dos Santos, ouvido em Juízo, disse que estavam em patrulhamento pela Rua Brigadeiro Faria Lima quando avistaram um veículo Voyage com placa de Mirandópolis saindo do bairro Águas Claras. Aduziu que o passageiro do automóvel se abaixou ao perceber a presença da equipe policial, o que chamou atenção. Abordaram o veículo e, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os ocupantes, porém no porta-luvas do carro foram localizadas uma porção de pasta base de cocaína e a quantia de R\$217,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dinheiro. Indagou o acusado Leandro, que ocupava o assento do passageiro, e ele respondeu que havia comprado a droga pelo valor de R\$400,00, que a fracionaria para venda e que o condutor Lucas tinha conhecimento do entorpecente. Sustentou que o réu Lucas confessou posteriormente saber do que se tratava e que buscaria a droga para Leandro fracionar e vender. Relatou ter conversado com Lucas e que o seu parceiro também o fez. Disse que o acusado Lucas era o condutor do veículo e que ele obedeceu ao sinal de parada prontamente. Negou conhecer os réus. Alegou ter sido o responsável pela localização da droga, que estava acondicionada em um saco plástico. Aduziu que no momento da abordagem o motorista prosseguiu normalmente e manteve o foco na avenida. Calculou que a porção de pasta base encontrada poderia ser fracionada em mais de cem porções de cocaína para venda.

No mesmo sentido, ouvido em Juízo, o policial militar Fábio Rogério Braga Torres disse que em patrulhamento com o cabo Rubens visualizaram o veículo Voyage de cor preta, placa de Mirandópolis, saindo do bairro Águas Claras. O passageiro tentou se esconder ao notar a equipe policial, o que chamou a atenção. Aduziu que acompanharam os indivíduos brevemente e os abordaram. Sustentou que o cabo Rubens não encontrou nada de ilícito com os acusados. Foi perguntado se havia algo de ilícito no veículo e os réus, a princípio, disseram que não, porém no porta-luvas do carro foram localizadas a quantia de R\$217,00 em dinheiro e 25 gramas de pasta base de cocaína. Relatou que chovia no momento da abordagem e que o motorista, sem tentar fugir, parou o veículo poucos instantes após o acionamento dos sinais sonoros e luminosos da viatura. Narrou que após a localização da droga o acusado Leandro confessou ter ido ao bairro Águas Claras para comprar o entorpecente, pelo qual pagou R\$400,00, e que o réu Lucas tinha conhecimento do que ele fazia. Alegou que Lucas disse estar de motorista porque Leandro não conseguia dirigir em razão de uma deficiência física. Argumentou que a princípio Lucas negou ter conhecimento da droga, mas que depois, no local da ocorrência, os dois confessaram a compra do entorpecente. Negou conhecer os réus. Calculou que a porção de pasta base encontrada poderia ser fracionada em cerca de duzentos a trezentos micros tubos de cocaína para venda.

E não há porque se colocar em dúvida a versão dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais, porque como qualquer outra testemunha eles prestam compromisso de dizer a verdade, e não viriam a Juízo apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Note-se que não há nos autos prova de qualquer desavença anterior entre os policiais ouvidos em Juízo e o réu ---o acusado disse em juízo que sequer os conhecia---, de forma que seus depoimentos merecem credibilidade, pois não teriam qualquer motivo para acusar injustamente um inocente. Enfim, não se pode desconsiderar uma prova por mera presunção, sem prova de suspeita ou má-fé.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“Por sua vez, o art. 207 estabelece quais as pessoas proibidas de depor, o que se dá em razão de função, ministério, ofício ou profissão, não estabelecendo qualquer restrição aos agentes que efetuem a prisão em flagrante no sentido de servirem como testemunhas. Assim, desde que tais depoimentos não se tornem suspeitos ou indignos de fé, têm plena validade em face da lei (TJSP - AC- Rel. Hoepfner Dutra - RT 416/96).

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2756).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa, em nada alteram tal conclusão, não servindo para afastar a presunção de veracidade dos seguros depoimentos prestados pelos policiais. Isso porque tais testemunhas não presenciaram os fatos, limitando-se Weliton e Maria Aparecida a afirmar que o réu LEANDRO é usuário de drogas, não estava trabalhando na época em razão de um problema físico e que desconhecem qualquer fato desabonador em relação a ele.

No mais, o destino do entorpecente apreendido em poder de LEANDRO é manifesto. Ora, a quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida (uma porção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23,82 gramas de pasta base de cocaína, que, fracionada e preparada para consumo, resultaria em aproximadamente duzentas porções individuais de cocaína para venda, como relatado pelos policiais militares ouvidos em Juízo) já seriam suficientes para demonstrar a finalidade da mercancia espúria. Mas não é só. Desempregado e vivendo apenas do benefício previdenciário que alega receber ---o qual, aliás, não há prova documental nos autos---, LEANDRO, evidentemente, não teria condições econômicas de adquirir tanta droga de uma só vez e sustentar seu alegado vício sem o suporte financeiro advindo do tráfico de entorpecentes. Afinal, como por ele mesmo mencionado, consumia muita droga e chegava a desembolsar R\$800,00 por mês para manter o vício. Demais disso, a apreensão de dinheiro sem comprovação de origem lícita juntamente com as drogas, ou seja, o produto do crime, demonstra de forma cabal a finalidade do comércio espúrio por parte de Leandro, que veio a esta cidade de Araçatuba com a única finalidade de adquirir pasta base de cocaína para, após prepará-la e acondicioná-la em centenas de porções individuais, revendê-la em sua cidade de origem.

Diante dessas circunstâncias, tem-se que a finalidade de tráfico de entorpecentes é manifesta, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, como pretende a defesa.

Neste sentido:

“Levando-se em conta a grande quantidade de entorpecente encontrada, o valor e o escasso poder de compra do acusado, aliando-se ao fato de que levava ao local de serviço, tem-se que está correta a classificação do delito no art. 12 da Lei 6368/76” (TJ-SP AC 161.748-3-0 Rel. Gentil Leite RT 710/279).

“Considerados a quantidade (15g) e o valor da cocaína apreendida, em contraste com a modestíssima renda do recorrente, confirmam a decisão de primeiro grau, que entendeu configurado o delito capitulado no artigo 12 da Lei 6368/76” (TJRS AC Rel. Oswaldo Proença RJTJRS 145/115).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigno, ainda, que a condição de usuário ou dependente não exclui a de traficante, muito pelo contrário, pois infelizmente a prática ensina que muitos usuários passam a comercializar drogas para conseguir sustentar o vício.

Nesse sentido “Ainda que se trate de réu viciado no uso de tóxico, a apreensão de grande quantidade da erva em seu poder, revela o objetivo de sua comercialização” (TJSP AC 9.751-3 Rel. Gonçalves Sobrinho RJTJSP 75/343).

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP HC 42.229-3 Rel. Onei Raphael RJTJSP 101/498).

“Tráfico de entorpecente Grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado, evidenciadora do propósito de comercialização Desclassificação para uso, em razão dependência, inadmissível Inteligência dos arts. 12 e 16 da Lei 6.368/76.” (TJMT AC 565/86 Rel. Mauro José Pereira RT 620/331).

De rigor, portanto, a condenação de LEANDRO pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

[...]

Assim, LEANDRO realizou conduta antijurídica, subsumível em tipo penal e, em face da sua culpabilidade, impõe-se lhe a condenação e a pena, que passo a dosar, eis que em seu benefício não militam quaisquer justificativas ou dirimentes.

O réu LEANDRO não ostenta antecedentes criminais. Analisando, ainda, as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, observo que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acusado é reincidente crime doloso, já tendo sido definitivamente condenado pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve (certidão de fls. 63/65), razão pela qual aumento a pena base em 1/6, totalizando, assim, cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Na terceira fase de dosimetria penal, por ser reincidente em crime doloso, como já visto, o réu não pode ser beneficiado pela causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal. Ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras de reprimenda, torno definitiva a pena aplicada.

[...]

No tocante a LEANDRO APARECIDO DA SILVA LEONARDI MONTEIRO o regime para o cumprimento de pena é o inicial fechado, único recomendável diante da latente e concreta gravidade do crime (o réu é reincidente em crime doloso e se dedica ao tráfico de cocaína, substância altamente nociva, não se enquadrando o delito em questão na figura do chamado “tráfico privilegiado”, como já visto), fomentador de tantas outras práticas ilícitas, restando evidentemente prejudicada a aplicação da Lei nº 9.714/98, mesmo porque os objetivos do legislador com a promulgação desta Lei demonstram que ela afeta apenas aos crimes menos graves, distanciam-se em muito da hedionda mercancia. (...)”.

Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo requerente:

“(...) A Defesa alega que não há provas ou indícios de que o acusado pretendia vender as drogas, que se destinavam ao seu consumo próprio.

Entretanto, na realidade não é indispensável que os policiais militares efetivamente vissem o ato de mercancia de substância ilícita para que se configurasse o tráfico de drogas. Com efeito, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, se deu pelo conjunto de diversos fatores. Ademais, já se viu que foi apreendida considerável quantia em dinheiro (R\$217,00 reais).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu trazia consigo e guardava as drogas apreendidas pelos policiais. A quantidade de entorpecente encontrado, evidencia com segurança que a substância ilícita se destinava à traficância.

Mas não é só, como já visto, além do entorpecente, foi apreendida com o réu considerável quantia em dinheiro R\$217,00 (duzentos e dezessete reais), cuja origem lícita não foi comprovada.

Impunha-se, portanto, a condenação, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, já que sua atitude se coaduna, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que os atos de trazer consigo e guardar entorpecentes em tais condições já estão mencionados no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

“O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância” (TJSP -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Ressalte-se que, além de não existir nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância, o fato de ter sido encontrada quantidade considerável de entorpecente (uma porção de pasta base de “cocaína”, pesando 23,82 gramas) afasta a possibilidade de uso próprio, pois não é crível que o réu mantivesse em sua posse esta quantidade de tóxico para o próprio consumo.

Como consignado pelo douto Magistrado à fl. 393: “Desempregado e vivendo apenas do benefício previdenciário que alega receber - o qual, aliás, não há prova documental nos autos---, LEANDRO, evidentemente, não teria condições econômicas de adquirir tanta droga de uma só vez e sustentar seu alegado vício sem o suporte financeiro advindo do tráfico de entorpecentes. Afinal, como por ele mesmo mencionado, consumia muita droga e chegava a desembolsar R\$ 800,00 por mês para manter o vício. Demais disso, a apreensão de dinheiro sem comprovação de origem lícita juntamente com as drogas, ou seja, o produto do crime, demonstra de forma cabal a finalidade do comércio espúrio por parte de Leandro, que veio a esta cidade de Araçatuba com a única finalidade de adquirir pasta base de cocaína para, após prepará-la e acondicioná-la em centenas de porções individuais, revendê-la em sua cidade de origem”.

Assim, diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena.

Portanto, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no aludido art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, passando-se a análise da pena imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o Juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda etapa da dosagem, não incidiram circunstâncias atenuantes. Por outro lado, incidiu a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto). Realmente, o réu apresenta condenação anterior apta a gerar a reincidência (processo nº 0005034-67.2014.8.26.0356), conforme se verifica na certidão de fl. 63. Portanto, correta a incidência da circunstância agravante da reincidência, fazendo com que a pena atinja o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva. De fato, não é caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que o recorrente é reincidente, não fazendo jus ao benefício. É imposição expressa da lei a não concessão do benefício diante da presença de tal agravante.

Nesse sentido, o entendimento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 6. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. [...] 8. Habeas corpus não conhecido” (STJ HC 427.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 15.03.2018, DJe 20.03.2018) Grifei.

Diante do delito praticado pelo apelante, não é caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos e de fixação de regime diverso do fechado, uma vez que referida substituição e a fixação de regime menos gravoso, além de incompatíveis com a gravidade do delito, seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena imposta é superior a quatro anos de reclusão e o apelante é reincidente, sendo incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos, mesmo porque já se viu que o réu é reincidente, e mesmo que já tenha expiado pena, insistiu em trilhar a senda criminosa. (...)”.

Assim, não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica